



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552155 - SE (2024/0018558-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : ALAIDE CERQUEIRA RIBEIRO DE SCHETTINO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033  
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SE000762

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA.

1. Inviável a esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, analisar dispositivo constitucional apontado como violado, ainda que para fins de prequestionamento da matéria.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. "A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno **desprovido**.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Marco Buzzi  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2552155 - SE (2024/0018558-7)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : ALAIDE CERQUEIRA RIBEIRO DE SCHETTINO  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
**AGRAVADO** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033  
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SE000762

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO.

IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA.

1. Inviável a esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, analisar dispositivo constitucional apontado como violado, ainda que para fins de prequestionamento da matéria.

2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. "A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.). Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno **desprovido**.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo interno interposto por ALAIDE CERQUEIRA RIBEIRO DE SCHETTINO, contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado (fls. 355, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL– DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE P R O C E D E N T E S – INSURGÊNCIA RECURSAL D O RÉU PRETENDENDO A IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DA AUTORA – APLICAÇÃO FINANCEIRA R E A L I Z A D A P E L O FALECIDO CÔNJUGE DA AUTORA EM 1994, CUJO SALDO ENCONTRA-SE P E N D E N T E D E RESTITUIÇÃO –APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – DEVER DE RESTITUIR QUE SE E N C O N T R A CARACTERIZADO, UMA VEZ Q U E O E X T R A T O ACOSTADO PELO RÉU NÃO POSSUI APTIDÃO PARA COMPROVAR O SAQUE DO VALOR APLICADO – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA – A U S Ê N C I A D E ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE NA CONDUTA DA PARTE RÉ – PARTE AUTORA QUE NÃO PROVOU NOS AUTOS A OCORRÊNCIA DE LESÃO À HONRA PASSÍVEL DE REPARAÇÃO – FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO A U T O R A L N ã O DEMONSTRADO – M E R O I N C U M P R I M E N T O C O N T R A T U A L – INOCORRÊNCIA DE LESÃO À HONRA PASSÍVEL DE REPARAÇÃO– REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA APENAS PARA AFASTAR O DEVER DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – RECURSO CONHECIDOE PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões de recurso especial, a recorrente aponta ofensa aos artigos 186 e 927 do CC, e 5º, V e X, da Constituição. Sustenta, em síntese, a fixação de danos morais *in re ipsa* em razão da conduta do banco de negar, de forma ilegal, a restituição da aplicação financeira.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 412-416, e-STJ. Contraminuta às fls. 418-424, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 432-435, e-STJ), a Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a inviabilidade de análise de violação de dispositivos constitucional; b) a ausência de prequestionamento; c) a não comprovação de dissídio jurisprudencial.

Daí o presente agravo interno (fls. 441-451, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta o devido prequestionamento, a não discussão de matéria constitucional e a não incidência da Súmula 284/STF, defendendo a comprovação do dissídio.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Alega a recorrente violação aos arts. 5º, V e X da Constituição, 186 e 927 do CC, sustentando a fixação de danos morais *in re ipsa* em razão da conduta do banco de negar, de forma ilegal, a restituição da aplicação financeira.

Quanto à indicação, no âmbito de recurso especial, da violação de dispositivo constitucional, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona pelo não conhecimento da matéria, sob pena de usurpação da competência da Corte Constitucional, tendo em vista o conteúdo do art. 102, III, "a", da Constituição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 2. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 3. SÚMULA. OFENSA. SÚMULA N. 518 DO STJ. 4. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL E SÚMULA N. 7 DO STJ. 5. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. 6. DISPOSITIVO LEGAL. ESPECIFICAÇÃO. FALTA. SÚMULA N. 284 DO STF. 7. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 8. DISPOSITIVO LEGAL. AFRONTA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. 9. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...] **2. Não cabe ao STJ manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.** [...] (AglInt no AREsp 1781061/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA "E SEGUINTE". FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. **1. O recurso especial não constitui via adequada para análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.** [...] **4. Agravo interno a que se nega provimento.** (AglInt no AREsp 1839853/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXAME DE MÉRITO EM DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA

N. 123/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. **Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.** [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1809488/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021) [grifou-se]

Inviável, portanto, a análise de violação a dispositivo constitucional.

Ademais, consoante asseverado na decisão monocrática ora agravada, denota-se que as teses aventadas não foram objeto de exame pelo Tribunal *a quo* sob o viés suscitado pela recorrente, e não foram opostos embargos de declaração.

Na hipótese, portanto, incide o teor das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF, ante a ausência de prequestionamento. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se a correta interpretação da legislação federal.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE NOME EMPRESARIAL CUMULADA COM INDENIZATÓRIA, MARCA E NOME DE DOMÍNIO. ART. 461, § 4º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. MULTA. OFENSA AO ART. 461, § 6º, DO CPC/1973. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado em embargos de declaração, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. [...] 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 631.332/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 28/03/2017) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] QUESTÕES NÃO DISCUTIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. O conteúdo normativo de todas as normas apontadas como violadas não foi debatido pelo Tribunal de origem, carecendo, no ponto, do imprescindível requisito do prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Dessa forma, mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, estes não tiveram o condão de

suprir o devido prequestionamento, razão pela qual deveria a parte, no recurso especial, ter suscitado a violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil, demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado. Inafastável, nesse particular, a Súmula n. 211 desta Corte. [...] 3. Agravo improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 740.572/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016) [grifou-se]

Na hipótese, inafastável o teor das Súmulas 211/STJ e 282/STF, ante a ausência de prequestionamento, porquanto o dispositivo apontado como violado não teve o competente juízo de valor aferido, nem foi interpretado pelo Tribunal de origem.

O aresto recorrido, às fls. 376-381, e-STJ, jamais enfrentou a matéria sob a perspectiva do dano *in re ipsa*, limitando-se a reconhecer a ausência de ofensa à honra que culminasse em dano moral, limitando-se a conduta a dissabores e aborrecimentos.

O Tribunal local, diante das peculiaridades do caso concreto e a partir da análise do conteúdo fático-probatório dos autos, concluiu pela inexistência de quaisquer elementos que ensejassem a condenação em danos morais, além da falha na prestação dos serviços, que, por si só, não configura dano moral. Consignou, no ponto, que o caso versa sobre dano de natureza estritamente patrimonial, do qual não se extrai ocorrência de violação a atributos da personalidade.

O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral. Incide também, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ.

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, que incide por ambas as alíneas do permissivo constitucional.

E ainda que pudesse se cogitar da análise do dissídio jurisprudencial, refuta-se a possibilidade de acolhimento do pleito, na medida em que a recorrente não realiza o devido cotejo analítico entre as particularidades do caso em tela e aquelas identificadas nos precedentes paradigmas invocados. Assim, não demonstrou, de modo inequívoco, que, a situações fáticas análogas, foram aplicados entendimentos jurídicos conflitantes.

Nesse cenário, tem-se que o apelo nobre não atende às exigências dispostas nos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ, o que inviabiliza seu conhecimento. Precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. 1. DECISÃO QUE DEFERIU A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 831 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 3. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 3. A simples transcrição de ementas, trechos ou inteiro teor dos precedentes colacionados, sem o necessário cotejo analítico entre os casos confrontados, não viabiliza o conhecimento do recurso especial pelo dissídio, ante a inobservância dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 654.042/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 22/05/2015)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE COBRANÇA DE CLÁUSULA PENAL - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ. (...) 3. É entendimento pacífico do STJ que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os julgados confrontados e transcrever trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas. 4. Agravo interno desprovido. (Aglnt no AREsp 945.538/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 20/11/2017)

Não foi comprovada adequadamente, portanto, a divergência jurisprudencial.

**2. Do exposto, nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.552.155 / SE**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0018558-7

Número de Origem:

00590764720218250001 202110701354 202110701354202300743396 202300743396

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ALAIDE CERQUEIRA RIBEIRO DE SCHETTINO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033  
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SE000762

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -  
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ALAIDE CERQUEIRA RIBEIRO DE SCHETTINO  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE  
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - SP178033  
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - SE000762

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 21 de outubro de 2024